



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 005/2025

INTERESSADO: ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NIQUELÂNDIA/GO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO DO TIPO EXPEDIENTE, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM TERMO DE REFERÊNCIA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA, ARTIGO 75, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela Agente de Contratação da Câmara Municipal desta municipalidade, os autos processuais para análise, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais, e por conseguinte, dar prosseguimento aos trâmites legais.

Versam os autos sobre solicitação da Assessoria da Presidência, a qual requer, via Dispensa de Licitação, a contratação de empresa para fornecimento de Material de Consumo do tipo Expediente, conforme condições e exigências estabelecidas em Termo de Referência, pelo período médio de 08 (oito) meses, junto às empresas **PAPELARIA PAPEL & ARTE LTDA**, devidamente inscrita no **CNPJ Nº: 17.164.218/0001-84** e **BRINK**



FORT PAPELARIA LTDA, devidamente inscrita no **CNPJ Nº: 09.026.970/0001-30**, contratações estas que estão previstas no Plano de Contratações Anual (PCA).

De acordo com o orçamento acostado aos autos, destacado pelas empresas **PAPELARIA PAPEL & ARTE LTDA**, devidamente inscrita no **CNPJ Nº: 17.164.218/0001-84**, com dispêndio total de **R\$ 27.049,00** (vinte e sete mil e quarenta e nove reais) e **BRINK FORT PAPELARIA LTDA**, devidamente inscrita no **CNPJ Nº: 09.026.970/0001-30**, com dispêndio total de **R\$ 12.356,98** (doze mil e trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), a serem pagos conforme demanda, diante da necessidade da Administração.

Tal procedimento foi autorizado através de Despacho da Presidência, autuado aos 09 dias do mês de abril do ano corrente. Encontram-se os autos instruídos, ainda, com a Declaração de Formalização de Demanda, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Estimativa de Preços, Proposta Comercial de empresa do ramo para fins de apuração de custos, Informações Fiscais e Trabalhista, Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, Justificativa Fundamentada, Minutas de Ato e Contrato, bem como Relatório da Comissão de Licitação, sendo esses, encaminhados a esta Assessoria Jurídica para a devida manifestação.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

De pronto, cabe registrar o que preza a Constituição Federativa da República de 1988, por meio de seus princípios explícitos administrativos, como da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria iletividade do patrimônio público como determinou no art. 37, XXI da CF, a obrigatoriedade da licitação, como sendo a regra, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, a própria Carta Maior permite que a Lei aponte situações em que a Administração Pública poderá efetuar contratação direta, dispositivos que foram regulamentados por normas específicas ao disciplinar o instituto jurídico da dispensa de licitação, em especial. Para tanto, é importante destacar que o processo de licitação e/ou contratação direta deve seguir, entre outros, o rito contido na Lei 14.133/2021, presente em seu artigo 53, §1º, inciso I e II, como segue:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Outrossim compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e



à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, nem examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações aqui exaradas, são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes ao gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Assim, não é de competência deste jurista, a conferência de planilhas, valores estampados em documentos de qualquer espécie, bem como a conferência da documentação juntada aos autos. A respeito do procedimento, incumbe observar que a Dispensa de Licitação para despesas desta natureza, encontra respaldo no Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe como segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considere-se as devidas atualizações de valores a serem feitas a cada ano – a considerar para o ano de 2025 o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Nos autos consta a juntada das certidões de Regularidade Fiscais e Trabalhista, comprovando que as empresas **PAPELARIA PAPEL & ARTE LTDA**, devidamente inscrita no **CNPJ Nº: 17.164.218/0001-84** e **BRINK FORT PAPELARIA LTDA**, devidamente inscrita no **CNPJ Nº: 09.026.970/0001-30**, estão em situação regular perante os órgãos competentes e de fiscalização. Tendo em vista ainda, as comprovações de preço das empresas e qualificação, necessárias para a contratação, como previsão contida no art. 72, V, VII, da Lei nº 14.133/2021:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (...)

VII - justificativa de preço.

O valor da contratação tem a obrigatoriedade principiológica existente de se obter o ajuste mais vantajoso possível para a Administração, atendendo a previsão contida na Lei nº 14.133/2021. Estando os autos desse processo de contratação, devidamente autuado, e demonstrado a vantajosidade da prática mercadológica da execução do serviço do objeto em voga.

Em análise ao procedimento licitatório, a demonstração da regularidade aqui elencada, observa o fiel cumprimento dos quesitos de admissibilidade, acordado à legislação de regência. Demonstrando, a princípio, que o processo licitatório não padece de vícios quanto a matéria ou sua forma.

III – DA CONCLUSÃO

Assim, há de se concluir que a realização do processo licitatório para contratação de empresa para fornecimento de Material de Consumo do tipo Expediente, conforme condições e exigências estabelecidas em Termo de Referência, logra-se mais vantajoso para Administração, que o contrato seja firmado através de declaração de dispensa de licitação tendo em vista a previsibilidade no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Assim, a escolha da empresa **PAPELARIA PAPEL & ARTE LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ Nº: **17.164.218/0001-84** e **BRINK FORT PAPELARIA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ Nº: **09.026.970/0001-30**, tem fundamento, por se fazer valer dos



parâmetros necessários, e ainda por ter as referidas empresas, histórico de prestação do fornecimento do objeto desse processo. Mediante a demonstração nos autos, da regularidade documental, e do valor compatível ao que rege a lei para formalização de dispensa de licitação, entendo ser decisão acertada, a contratação das empresas supracitadas.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico que não vincula por si só, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e a convicção do gestor, é que esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA LEGALIDADE** e regular tramitação do presente procedimento, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua continuidade. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer, à deliberação superior.

Encaminhem-se os autos ao Controle Interno, para as providências cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
NIQUELÂNDIA, aos 30 dias de abril de 2025.


WILLIAN SILVA NOVAIS.
OAB/GO 61119.